



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.901/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, **Sr. Antonio Hernando de Oliveira**, concedendo Pensão por morte da servidora **Sra. Genilda Silva Santos**, matrícula nº 12857, Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Francisco de Assis Serafim dos Santos**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a **Sr. Francisco de Assis Serafim dos Santos**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.901/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Francisco de Assis Serafim dos Santos**

Servidor (a): **Genilda Silva Santos**

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande PB

Gestor Responsável: **Antonio Hermano de Oliveira**

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0127/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 04.901/19** referente à concessão de Pensão por morte da servidora **Sra. Genilda Silva Santos**, matrícula nº 12857, Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o **Sr. Francisco de Assis Serafim dos Santos**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria P nº 0001/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 12:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2020 às 13:16



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO